



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.015.194 - RS
(2009/0117392-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
**AGRAVADO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL
LTDA**
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Ausente a dissonância de entendimentos entre os acórdãos recorrido e paradigmas, falta o pressuposto básico para cabimento dos embargos de divergência.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.015.194 - RS
(2009/0117392-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto por General Eletric do Brasil S/A contra a decisão de fls. 2581-2857 mediante a qual indeferi liminarmente os presentes embargos de divergência por ausência de dissonância de entendimentos entre acórdãos recorrido e paradigmas, pressuposto básico para o cabimento do referido recurso (CPC, art. 546, I e RISTF, art. 266, *caput*).

Insiste a agravante na alegação de que a divergência encontra-se devidamente configurada, motivo pelo qual requer o provimento do agravo "e, conseqüentemente, sejam integralmente acolhidos os Embargos de Divergência, revertendo-se o resultado do acórdão embargado, a fim de conhecer e dar provimento ao próprio Recurso Especial" (fl. 2872-2873).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.015.194 - RS
(2009/0117392-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Indeferi liminarmente os embargos de divergência com os seguinte fundamentos (fls. 2852-2857):

Assim posta a questão, observo, inicialmente, que o acórdão embargado, ao contrário do que afirma a embargante, não apreciou o mérito do recurso especial, limitando-se a aplicar diversos óbices ao seu conhecimento, conforme se constata da simples leitura dos votos proferidos no referido julgamento (fls. 2541-2556, volume 13). Ressalto que a afirmação da Relatora de que o reconhecimento da natureza de adesão do contrato constitui matéria de direito foi feita com a exclusiva finalidade de demonstrar que não houve inovação alguma quanto à matéria de fato no julgamento do recurso de apelação e, em consequência, afastar a alegação da ora Embargante de violação ao art. 517 do CPC.

Nesse sentido, destaco a seguinte passagem do voto proferido pela Relatora no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora embargante, que bem esclarece a questão em debate (fls. 2594-2595, volume 13):

Quanto ao parágrafo que faz referência à "questão jurídica" consubstanciada na natureza do contrato firmado, é de se notar que o período começa com a citação da norma que fora apontada como violada pela própria embargante - qual seja, o art. 517 do CPC. Tudo que se colocou, ali, tem relação com tal dispositivo; e este, por sua vez, trata de alegações extemporâneas de *questões fáticas*. Porém, como dito, analisar um contrato para verificar se este se enquadra como sendo 'de adesão' é ponto estritamente jurídico e, por isso, imprestável a citação àquele artigo como fundamento do recurso especial.

Neste ponto, aliás, é de se criticar a postura da embargante, que procura distorcer e tirar do contexto frase bastante clara do voto para tentar fundamentar sua irresignação - que diz respeito a uma pretensão de reexame do julgado e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma omissão propriamente dita. As 'relações' citadas na tão

combatida frase são 'relações jurídicas' e não fáticas, conforme decorre naturalmente do contexto; a elipse do termo 'jurídicas' é perfeitamente compreensível a partir da utilização do mínimo de isenção por parte do interlocutor.

Se adotada a perspectiva da embargante - segundo a qual "o enquadramento jurídico de uma determinada situação sempre envolve a análise *de matéria de fato*" (fls. 2.575), restaria bastante desafiadora a simples tarefa de explicar a existência de um Tribunal Superior que se dispõe a não julgar matéria de fato, como deve ser o STJ.

No mais, quanto ao posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, é de se ter em mente que, tanto na perspectiva fática, quanto na jurídica, incidem os óbices das Súmulas nº 5 e 7/STJ, que vedam a reforma do entendimento antes esposado - e em face do qual não há que se confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Dessa forma, fica evidente que o acórdão embargado em momento algum adotou a interpretação mediante a qual a embargante pretende demonstrar a divergência jurisprudencial entre as Turmas da 2ª Seção deste Tribunal. Ao contrário. No voto proferido no julgamento do recurso especial, o relator originário, Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceu do recurso na parte em que se alegou violação ao art. 517 do CPC por ausência de prequestionamento (fl. 2542, volume 13), o que evidencia o entendimento do órgão julgador de que a matéria em discussão sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Demonstrado, pois, que o acórdão embargado não ultrapassou o exame de conhecimento do recurso, ressalto que a Corte Especial e as Seções deste Tribunal consolidaram entendimento, em reiterados julgados, de que não são cabíveis embargos de divergência para discussão de critérios técnicos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 desta Corte.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg na PET 5897/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.8.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servís à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ERESP 917575/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 10.3.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência se o cerne da controvérsia apresentada se refere a regra técnica de conhecimento do recurso especial. Iterativos precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.

3 - Recurso desprovido.

(EDcl nos ERESP 1067738/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. "Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, as sedimentadas nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ." (AgRg no EREsp 866.309/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 20/10/2008.)

(...)

(AgRg no ERESP 1097167/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.8.2009).

Ressalto, de outra parte, que não há semelhança alguma do ponto de vista fático-jurídico entre as questões abordadas nos acórdãos embargado e paradigmas. Com efeito, no caso presente, ao examinar a controvérsia que teve por origem contrato internacional de representação e venda de produtos pela ora recorrente, cuja cláusula compromissória foi afastada pela decisão recorrida, ao entendimento de não foram observadas as exigências previstas na Lei 9.307/96 para sua inclusão em contratos de adesão, a 3ª Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal julgou que não houve inovação nas questões de fato propostas em juízo que pudesse caracterizar violação ao art. 517 do CPC.

O acórdãos paradigmas, por sua vez, analisaram situações fáticas diversas, sendo que, no primeiro - RESP 574.737/PA - concluiu a 4ª Turma não ser possível o reexame pelo STJ da natureza de adesão de contrato de consumo, premissa estabelecida pelo Tribunal de origem para fixar a competência do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar a ação (fls. 1793-1797, volume 9).

No segundo precedente mencionado pela Embargante - RESP 280.820/MG - a 4ª Turma deste Tribunal, do mesmo modo, aceitou a premissa fixada pelo Tribunal de origem de que o contrato em discussão tinha natureza de adesão e examinou a validade da cláusula de eleição de foro em contratos desta espécie (fls. 2800-2804, volume 14). Em ambos os casos, portanto, o STJ rejeitou a pretensão dos recorrentes de discutir se determinado contrato é ou não de adesão por se tratar de matéria de fato, hipótese que não guarda relação alguma com a regra estabelecida no art. 517 do CPC.

Acrescento, por fim, que, caso prevaleça o entendimento de que o exame da natureza do contrato de adesão constitui matéria de fato, como pretende a embargante, hipótese que se admite apenas a título de argumentação, a conclusão seria a mesma apontada pelos acórdãos paradigmas de que o exame da questão por este Tribunal encontra óbice do enunciado da Súmula 7, desfecho que em nada beneficiaria a embargante e evidencia, também por este prisma, o não cabimento dos presentes embargos de divergência.

Ausente, pois, a dissonância de entendimentos entre os julgados, falta o pressuposto básico para o cabimento do embargos de divergência (CPC, art. 546, I e RISTJ, art.266, *caput*).

Em face do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência (RISTJ, art. 266, § 3º).

Intimem-se.

Anoto que o agravante, em seu agravo regimental, não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado na decisão acima atacada, limitando-se a repisar as alegações já apreciadas e refutadas na referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

Acrescento que o recurso especial não foi conhecido, por unanimidade, pela Turma porque nele não impugnados satisfatoriamente os dois fundamentos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o fundamento de que a ora agravante sequer foi signatária dos contratos e de que pretensão inicial abrange mais do que a discussão sobre os contratos em si (cf. voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, relator originário, fl. 2543; do Ministro Ari Pargendler, fl. 2548 e da Ministra Nancy Andrighi, fls. 2555-56).

O acórdão embargado não emitiu tese jurídica alguma sobre o art. 517 do CPC, e dois dos votos sequer se ocuparam da questão insistentemente tratada nos presentes embargos infringentes acerca da possibilidade, no julgamento da apelação, de qualificação do contrato como sendo de adesão. O Ministro Humberto Gomes de Barros considerou não estar sequer prequestionado o art. 517 do CPC (cf. fl. 2542), dispositivo este não mencionado no voto do Ministro Ari Pargendler.

Apenas o voto da Ministra Nancy Andrighi, movida pelo intuito de responder cabalmente a todos os argumentos das partes, abordou a questão da suposta inovação da lide, o que nem seria necessário, porque também o seu voto considerou as razões do recurso insuficientes para atacar os dois fundamentos suficientes do acórdão embargado. O seu voto rejeitou a alegação de ofensa ao art. 517 do CPC, segundo o qual "as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior", demonstrando que, desde a inicial, a autora alegou a abusividade das cláusulas contratuais, especificamente voltando-se contra a cláusula que estabelecia a obrigação de submissão à arbitragem e mediação (fl. 2.553). Não houve inovação da lide, com a suscitação injustificada de nova questão de fato, porque a ilegalidade da cláusula mencionada já integrava a causa de pedir desde a inicial. A qualificação, pelo acórdão, do citado contrato como de adesão não implica violação ao art. 517 do CPC.

Ressente-se de seriedade a alegação de que tal conclusão divergiria da jurisprudência da 4ª Turma segundo a qual não cabe, no julgamento de recurso especial, rever o panorama probatório para verificar se determinado contrato é de adesão.

No julgamento da apelação a análise de matéria de fato é ampla. O Tribunal está limitado apenas às questões de fato integrantes da causa de pedir, e, no caso, a causa de pedir constante da inicial foi respeitada pelo acórdão recorrido. Este foi o entendimento adotado no voto da Ministra Nancy Andrighi, o qual em nada diverge da jurisprudência segundo a qual, no julgamento do recurso especial, não cabe reapreciar as provas colhidas nos autos para alterar a conclusão a respeito da natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de adesão de determinado contrato.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0117392-4

AgRg nos
EREsp 1.015.194 /
RS

Números Origem: 110057156 200501739662 70009494923 70011194388

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
EMBARGADO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
AGRAVADO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário